



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ...186...../2013
SESSÃO: 14ª EXTRAORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3953/2010.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012149.
RECORRENTE: ELETROFIOS COM. MAT. ELETRICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
INEXISTÊNCIA LIVRO CONTÁBIL/FISCAL
- CAIXA.** Autuação decorre da não apresentação
do Livro Caixa referente ao exercício de 2009.
Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.**
Confirmado o julgamento proferido em 1ª
Instância. Recurso Voluntário conhecido e não
provido. Decisão unânime, amparada nos artigos:
268-A, 421, 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97.
Penalidade prevista no art. 123, v, alínea “b” da
Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ELETROFIOS COM. MAT. ELETRICOS LTDA.

“Inexistência de livro contábil, quando exigido. Após intimado via Termo de Início para a apresentação da documentação fiscal relativo ao exercício de 2009, constatou-se que a empresa acima epigrafada deixou de apresentar o Livro Caixa no período de janeiro a dezembro de 2009, conforme cópias de intimação e informações complementares”.

Multa: R\$ 2.425,70

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 77, § 1º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade o art. 123, inciso V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo foi instruído com cópias das Ordens de Serviço nº. 2010.18356 e 2010.25731, Termos de Início de Fiscalização nº. 2010.14262 e 2010.19955, além dos Termos de Intimação nº 2010.25731 e Termo de Conclusão nº 2010.21068; dados cadastrais dos sócios e empresa, cópias do Termo de Declaração e AR.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclareceu que após contatar com o contribuinte sobre o Livro Caixa – exercício 2009 foi informado por meio de Declaração que não havia confeccionado referido livro fiscal.

O contribuinte manifesta-se sobre o feito fiscal argumentando que: não foi disponibilizado, ao final da fiscalização, o Termo de Declaração, impossibilitando uma melhor defesa. Requer a Improcedência do Auto de Infração, pois aquilo que o autuante solicitou foi disponibilizado.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, com amparo nos artigos: 268-A, 421, 874 e 877 do Dec. Nº 24.569/97 e a penalidade prevista no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada interpôs recurso voluntário, requerendo a aplicação ao caso em comento a penalidade prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, ou seja, o pagamento de 90 UFIRCES por período.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 356/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte acima qualificado deixou de apresentar o Livro Caixa, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega do Livro Contábil/Fiscal – Caixa caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

No caso em análise, a autuada está enquadrada no regime de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP, tendo feito opção pela sistemática do Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2007.

Segundo o art. 3º da Resolução CGSN nº 10/2007, a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar o Livro Caixa para os registros de controle de operações e prestações realizadas, devendo ser escriturada toda a movimentação financeira e bancária.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 268-A do Decreto nº 24.569/97, trata da obrigatoriedade do Livro Caixa.

Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Por sua vez, o art. 421 do RICMS determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.



No presente caso, a empresa declarou ao agente do fisco que não possuía o Livro Caixa de 2009, conforme documentos acostados as fls.11 dos autos.

Em sua defesa, o contribuinte manifesta-se sobre o feito fiscal argumentando que não foi disponibilizado, ao final da fiscalização, o Termo de Declaração, impossibilitando assim, uma melhor defesa. Requer, ao final, a Improcedência do Auto de Infração, pois os demais documentos solicitados, pelo autuante, foram disponibilizados.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não tem como prosperar. O termo de declaração foi expedido pelo sócio da autuada o Sr. Valdemiro Félix Matos, não trazendo nenhum prejuízo a parte. Cabe, ainda, ressaltar que consta no AR o envio para o contribuinte de todos os documentos que embasaram a acusação nos termos do art. 33, XI do Dec. Nº 25.468/97. Quanto à entrega dos demais documentos ao agente fiscal, entendo que serviram de base para a análise fiscal e contábil do período fiscalizado, não sendo suficiente para invalidar o auto de infração em tela.

Diante da infração cometida, cabe ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.000 UFIRCES.

É o voto.



DECISÃO

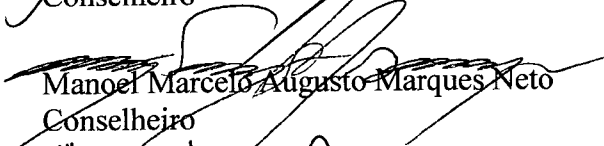
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ELETRFIOS COM. MAT. ELETRICOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

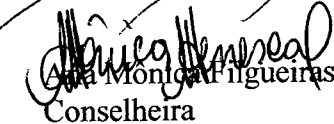
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

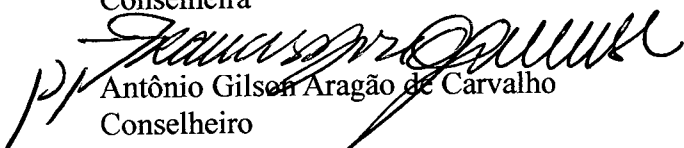
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de março de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

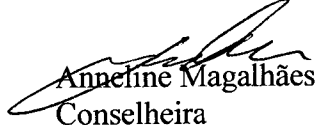
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

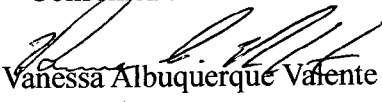

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro